

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 749, DE 1999

Dispõe sobre o acesso aos medicamentos para os servidores públicos.

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputado NARCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 749, de 1999, visa a facilitar o acesso dos servidores públicos a medicamentos. Para tanto, torna obrigatório que os estabelecimentos públicos de saúde que realizam atendimento em regime de plantão mantenham farmácia suprida com um elenco mínimo de medicamentos, a ser definido pelo Ministério da Saúde, para o atendimento de urgência de seus próprios servidores.

Adicionalmente, dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as farmácias e drogarias comerciais aceitarem convênios com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para o fornecimento de medicamentos aos servidores públicos por meio de desconto nas respectivas folhas de pagamento, que deverá ser efetuado, mensalmente, pelo órgão a que está vinculado o servidor, mediante a apresentação de comprovantes de atendimento e das faturas correspondentes.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, foi recebida uma emenda, visando a garantir que o desconto em folha de pagamento relativo aos medicamentos fornecidos aos servidores públicos não exceda a 5% de sua remuneração mensal, bem como garantir que também sejam beneficiados pela lei os servidores já aposentados ou que venham a se aposentar.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise visa a facilitar, de forma geral, o acesso dos servidores públicos a medicamentos. Mais especificamente, pretende o autor, com a proposição, que aqueles servidores que prestam serviço em estabelecimentos de saúde em regime de plantão tenham, durante sua jornada de trabalho, acesso a um número mínimo de medicamentos, os quais serão destinados a atendê-los em casos de urgência.

É de se ressaltar que a preocupação básica revelada no projeto em epígrafe, qual seja a necessidade de os estabelecimentos de saúde manterem, em estoque, um mínimo de medicamentos para atendimento a urgências, é de suma importância.

Entretanto, não vemos sentido para restringir essa preocupação apenas aos servidores públicos que ali prestam serviços. Entendemos, desta forma, que deve ser uma obrigação dos centros de saúde manter medicamentos em estoque para o atendimento de todos os cidadãos que procuram atendimento médico de emergência.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Quanto aos convênios que deverão ser firmados entre farmácias e órgãos públicos, também não nos parece necessário um projeto de lei para sua regulamentação, visto que diversos órgãos e associações de servidores já dispõem de convênios com redes de drogarias para fornecimento de medicamentos com desconto em folha de pagamentos, nada impedindo que outros procedam de forma idêntica.

Assim, não havendo sentido, a nosso ver, para o presente projeto, também não há que se falar nos dispositivos propostos pela emenda nº 01/99.

Isto posto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 749, de 1999, bem como da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

01187200.168

18.12.00